

Câmara Municipal Paraíso do Tocantins

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

AUTOS TCE Nº. : 3926/2021

PARECER PRÉVIO TCE N°. : Parecer Prévio TCE/TO nº. 109/2023 – 1ª Câmara

: Contas Consolidadas do Exercício de 2020 ASSUNTO : MOISES NOGUEIRA AVELINO - EX-PREFEITO **INTERESSADO**

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Instados a nos manifestar pela a Presidência desta Câmara Municipal de Vereadores, por meio de Despacho, nos termos regimentais, requer análise jurídica quanto ao Parecer Prévio TCE/TO nº. 109/2023 – 1ª Câmara das Contas Consolidadas do Município de Paraíso do Tocantins – TO, referente ao **exercício financeiro de 2020**, exarado aos **Autos** TCE/TO nº. 3926/2021.

Em apertada síntese é o Relatório.

II - DO MÉRITO

Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes do processo TCE/TO nº. 3926/2021 - Parecer Prévio TCE/TO nº. 109/2023 - 1ª **Câmara**, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto a tramitação do processo em epigrafe, no que tange ao processo legislativo nos termos da legislação específica ao caso, e não adentrar na análise do mérito de seu julgamento políticoadministrativo por esta Casa de Leis, nem sobre aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Inicialmente verifica-se que foram integralmente atendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, oportunizando ao Ex-Prefeito a apresentar sua defesa escrita em um prazo razoável, citando-o por meio do Ofício nº. 00543, de 18/03/2024, o qual foi recebido no dia 18/03/2024, cumprindo assim o





Câmara Municipal Paraíso do Tocantins

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

estabelecido no inciso LIV e LV da Constituição da República c/c os incisos "e)" e "f)" do art. 28 da Lei Orgânica deste município, c/o "caput" do art. 241 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa.

OFICIO/GAB/PRES Nº 00543/2024

A Vossa Excelência, o Senhor, MOISES NOGUEIRA AVELINO Ex-Prefeito Municipal Paraíso do Tocantins - TO

Paraíso do Tocantins - TO, 18 de março de 2024.

CAMARA MUNICIPAL PARAISO DO TOCANTINS

PROTOCOLADO : PROTOCOLO OFICIO : 00543/2024 PROTOCOLO : 2024/592 DATA 18/03/2024 HORA: 10:23

INTERESSADO : RICARDO DINIZ.

ASSUNTO : OFICIO

: CITAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA

Presidente







UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que me direcionei ao endereço BR 153, KM 10 virando a direita, Estância Mona, onde se encontra o ex-prefeito MOISES NOGUEIRA AVELINO, chegando lá o encontrei e o NOTIFIQUEI às 11 horas e 20 minutos do dia 18/03/2024, momento em que eu lhe informei (lendo) do inteiro teor do conteúdo da CITAÇÃO via o OFICIO Nº. 00543/2024, desta Casa Legislativa para caso queira, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis a contar da data de recebimento desta, OFERECER DEFESA ESCRITA em detrimento do resultado do Parecer Prévio TCE/TO nº. 109/2023 – 1º Câmara, das Contas Consolidadas do Exercício de 2020, encartada aos Autos TCE/TO nº. 3926/2021, nos termos do art. 241 e ss do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) 1 desta Casa Legislativa com o art. 28, IX da Lei Orgânica deste município. 2

A mesma por ser verdade vai como segue data e assinada por nós Oficiais de Citação, Notificação e Intima desta Casa Legislativa, conforme Portaria nº. 01661, de 14/03/2024, publicada no Placard e no site da desta Câmara de Vereadores.

Matricula nº 0597
Oficial de Citação, Notificação e Intimação

Natal da Silva R. Junior Matricula nº. SE0027 Oficial de Citação, Notificação e Intimação

Paraiso do Tocantins - TO, 10 de abril de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placar desta Câmara Municipal.

Paraiso do Tocantins-TO, 14 104 12024,

Resolução nº, 055/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº, 011, de 11/10 303 est encontra também no Portal da Transparência doi =: Câmara Município no link: https://www.paraisodotocantins.to.lea.br/documento/dinexos.poficias/162.pdf

Salienta-se que a aplicabilidade e respeitabilidade de tais princípios constitucionais ao presente caso, já foi objeto de pacificação em sede de Recursos Extraordinário (RE) pelo o Supremo **Tribunal Federal (STF)**, "in verbis":

> **RE 682011 / SP - SÃO PAULO** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 08/06/2012

Publicação: DIVULG 12/06/2012 DJe-114 **PUBLIC**

13/06/2012

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE









UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

Paraíso do Tocantins

DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5°, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE **ILICITUDE** CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional **não pode ser exercida**, **de** modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, devendo efetivar-se contexto no procedimento revestido de caráter político está subordinada à necessária administrativo – observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

- A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

De toda sorte o ex-prefeito, mesmo devidamente citado, não apresentou sua defesa escrita nos 15 (quinze) dias úteis que lhe foi oferecido por meio do Ofício nº. 00543, de 18/03/2024, o qual foi recebido no dia 18/03/2024, ou seja, com prazo expirado no dia 09/04/2024, conforme Certidão de Transcurso de Prazo do dia 10/04/2024, juntada aos presentes autos.



3602 1688

¹ §1º do art. 241 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal Paraíso do Tocantins

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

ANTOS TCE Nº. : 3926/2021 PARECER PRÉVIO TCE N°. Parecer Prévio TCE/TO n°. 109/2023 – 1° Câmara ASSUNTO Contas Consolidadas do Exercício de 2020 MOISES NOGUEIRA AVELINO - EX-PREFEITO

CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO

O Ex-prefeito foi devidamente citado em 18/03/2024 pelos Oficiais desta Casa de Leis para apresentar defesa escrita em detrimento do resultado do <u>Parecer Prévio TCE/TO nº. 109/2023 - 1º</u> <u>Câmara</u>, das Contas Consolidadas do <u>Exercício de 2020</u>, encartada aos <u>Autos TCE/TO nº. 3926/2021</u>, nos termos do art. 241 e ss do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa com o art. 28, IX da Lei Orgânica deste município.

CERTIFICO E DOU FÉ que o prazo para apresentação da defesa escrita pelo Ex-prefeito transcorreu "in albis" no dia 09/04/2024, ou seja, o prazo expirou sem que o Citado tenha se manifestado

É o que tinha a certificar.

Paraíso do Tocantins - TO, 10 de abril de 2024.

Maria Aparecida Gomes R. de Castro Dir. Atividades parlamentar - Matricula nº. 00110

> CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placar desta Câmara Municipal. Paraiso do Tocantins-TO, 14 104 12004

TODAVIA nesta fase processual foi devidamente cumprido o contraditório e a ampla defesa, no entanto, estes princípios devem ser ampliados, na fase de julgamento no Plenário, o qual atenderá amplamente o devido processo legal, nos termos do "caput" e do §7º do art. 241 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa

> Art. 241. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anualmente prestadas pelo Prefeito será lido em Plenário em sessão ordinária, onde seu julgamento obedecerá aos princípios constitucionais do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, a qual poderá ser elastecida no sentindo da busca da verdade real dos fatos. (g.n)











UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

Paraíso do Tocantins

§7° O Presidente da Casa Legislativa ao pautar o processo de julgamento das contas de Prefeito, que poderá ser em sessão ordinária ou extraordinária, deverá, previamente, intimá-lo para que em querendo apareça no mesmo local e na mesma hora para fazer sua sustentação oral (defesa oral) por si ou por representante legalmente constituído portando o devido mandato o qual deverá ser juntado no processo. (g.n)

Cabe enfatizar que o julgamento das contas do Prefeito é um julgamento **político-administrativo**, desta feita, irá a julgamento no Plenário logo após a emissão do respectivo parecer conclusivo somente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, ou seja, não irá a nenhuma outra comissão permanente, nos termos do art. 241 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa, "in verbis":

> §4º A CFOTFC, após o recebimento do processo, terá o prazo de 01 (uma) sessão ordinária para emitir parecer conclusivo e projeto de decreto legislativo opinando sobre a rejeição ou manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas que por conseguinte aprovará ou rejeitará as contas anuais do Prefeito.

> §5º No mesmo prazo do §4º a CFOTFC deverá remeter o processo para a Presidência da Casa Legislativa com seu parecer conclusivo, requerendo dia de votação. (g.n)

Vencido o prazo da CFOTFC se pronunciar o processo segue direto ao Plenário para pautar o dia de julgamentos das contas mesmo com ou sem o parecer da CFOTFC, nos termos do §6º do art. 241 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa, na seguinte tinta:

> §6º Esgotado o prazo estabelecido no §4º deste artigo o processo seguirá a Plenário para votação com o sem o parecer conclusivo da CFOTFC. (g.n)







UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

Paraíso do Tocantins

O Julgamento poderá ocorrer em sessão ordinária ou extraordinária, que precederá de intimação do ex-prefeito para que possa fazer sua sustentação oral por si ou por procurador devidamente habilitado (§7°), em que tal cessão de julgamento das contas terá a pauta trancada (§8°), na seguinte tinta:

> §7° O Presidente da Casa Legislativa ao pautar o processo de julgamento das contas de Prefeito, que poderá ser em sessão ordinária ou extraordinária, deverá, previamente, intimá-lo para que em querendo apareça no mesmo local e na mesma hora para fazer sua sustentação oral (defesa oral) por si ou por representante legalmente constituído portando o devido mandato o qual deverá ser juntado no processo. (g.n)

> §8º Na sessão Plenária de julgamento das contas de Prefeito a pauta será trancada para outras matérias, onde todos os vereadores, inclusive o Presidente terá direito ao voto. (g.n)

No entanto, chegando ou não o parecer a ser proferido pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle ao Plenário, juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo passarão por 01 (uma) discussão e 01 (uma) votação na forma nominal, conforme o art. 218 c/c o §1º do art. 240 c/o §º10 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa.

> Art. 218. O voto sempre será público e não existirá voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal,

Art. 240.

§1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal **em** uma única discussão e votação. (g.n)









UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

Câmara Municipal Paraíso do Tocantins

Ainda nesta esteira o parecer prévio exarado pelo TCE/TO, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores, e em sendo rejeitadas as respectivas contas serão remetidas ao Ministério Público, mas, ocorrendo tanto a rejeição ou a aprovação, seguirá obrigatoriamente, cópia ao TCE/TO do julgamento devidamente publicado, conforme o §°10, §°11 e §12 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa, na seguinte tinta:

- §10. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em uma única discussão e votação.
- §11. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente e **integralmente remetidas ao Ministério Público** para as medidas cabíveis.
- §12. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato de julgamento no Portal de Transparência da Câmara, remetendo cópia mediante ofício ao Tribunal de Contas para conhecimento. devidamente acompanhado:
- a) do Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo da CFOTFC, quando existirem;
 - b) da Ata de Votação do Julgamento das Contas;
- c) do Decreto Legislativo promulgado pela Presidência da Casa e publicado pela Secretaria Geral da Câmara.

Nesse ponto cabe ainda traz a lume o teor da tese PACIFICADORA do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 729.744 e do RE 848.826, em sede de repercussão geral reconhecida com efeito "erga omnes" definindo que prevalece o texto constitucional como se encontra, ou seja, **que somente o Poder Legislativo é quem tem a função de** julgar as contas dos gestores/ordenadores de despesas, e que o Tribunal de Contas tem papel somente opinativo, e finalmente que seu parecer somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, na seguinte tinta:





Câmara Municipal Paraíso do Tocantins

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

RE/729744 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Classe: RF

Procedência: **MINAS GERAIS**

Relator: MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Partes

PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DA

REPÚBLICA

RECDO.(A/S) - JORDÃO VIANA TEIXEIRA ADV.(A/S) - ANDRE DUTRA DOREA AVILA

DA SILVA

Matéria: DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL

> | Eleição | Registro da candidatura | Inelegibilidade DIREITO **ELEITORAL PROCESSO** ELEITORAL | Eleição Campanha Eleitoral | Prestação de contas

Decisão: O Tribunal, **por maioria** e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 17.08.2016, ATA Nº 23, de 04/08/2016. DJE n° 174, divulgado em 17/08/2016 (g.n) RE 848826 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL** MIN. ROBERTO BARROSO Relator atual

Redator para MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

acordão

JOSÉ ROCHA NETO RECTE.(S)







UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA (10550/CE) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, **por maioria** e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. ATA N° 23, de 04/08/2016. DJE n° 174, divulgado em 17/08/2016 (g.n)

Dessa forma, tal pacificação do STF deu concretude ao estipulado no §2º do art. 31 da Constituição da República.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 31. [...].

[...].

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (g.n)

Esclarece ainda que o **Presidente** desta Casa de Leis poderá votar no que tange a presente matéria, haja vista, que se faz necessário a obtenção do voto de 2/3 dos vereadores deste município, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição da República, c/o §º10 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa, na seguinte tinta:









UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

Câmara Municipal Paraíso do Tocantins

- Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
- §2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 241....

§10. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em uma única discussão e votação.

Diante do exposto esta Assessoria Jurídica com base nos termos acima expostos, e nos princípio fundamentais da razoabilidade e proporcionalidade se posiciona no sentido de que os presentes autos encontram-se maduro para a produção do respectivo parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo para logo em seguida ir a Plenário para sua última fase no processo legislativo de julgamento político-administrativo das contas do Ex-prefeito do exercício de 2020.

III - DA CONCLUSÃO

POSTO ISTO consideramos que os presentes autos, reúne os **elementos formais** essenciais exigidos para a sua regular tramitação junto a esta Casa de Leis, ou seja, para a produção do respectivo parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle iuntamente com o Projeto de Decreto Legislativo para logo em seguida ir a Plenário para sua última fase no processo legislativo de julgamento político-







UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

Paraíso do Tocantins

administrativo das contas consolidadas do Ex-prefeito do exercício de 2020, conforme o seu Regimento Interno, a Lei Orgânica deste Município e a Constituição da República, bem como nos termos acima expostos.

S.M.J.

Este é o parecer que ora submetemos a apreciação

superior.

Paraíso do Tocantins – IO, 15 de abril de 2024.

Adv. Marcos D. S. Emilio **OAB/TO 4659**

